

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.597, DE 2016

Inscribe no Livro dos Heróis da Pátria o nome dos atletas e equipe técnica, membros da delegação da Associação Chapecoense de Futebol vitimados pela tragédia do acidente aéreo ocorrido em 29 de novembro de 2016 e altera a lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Alves, tem como objetivo inscrever no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome dos atletas e equipe técnica, membros da delegação da Associação Chapecoense de Futebol que foram vítimas do trágico acidente aéreo, ocorrido no dia 29 de novembro de 2016.

A proposição legislativa prevê também uma modificação na Lei nº 11.597, de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria*, no que se refere ao seu parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha e em representações reconhecidas pelo Governo Brasileiro como oficiais no exterior”*** (grifos nossos).

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito por esta Comissão de Cultura (CCULT). Cabe, ainda, à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas na Comissão de Cultura. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT a elaboração do respectivo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, mais conhecido como “Panteão da Pátria”, está localizado na capital da República. Ele foi construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves, por sugestão do então governador do Distrito Federal, José Aparecido de Oliveira. Sua inauguração se deu no dia 7 de setembro de 1986, data máxima da nacionalidade. Diferentemente de outros Panteões existentes, ele não contém os restos mortais dos homenageados. Nele se encontra um livro de aço, em que serão inscritos nomes de personagens históricos que, em vida, **“tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”** (art. 1º da Lei nº 11.597, de 2007). Trata-se do “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”, em que já estão inscritos os nomes de Tiradentes, Marechal Deodoro da Fonseca, Zumbi dos Palmares, D. Pedro I, Duque de Caxias, Getúlio Vargas, Ana Nery, Anita Garibaldi, Bárbara de Alencar, entre outros personagens de nossa história, todos eles fruto de projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional.

Em 2015, por conta da inscrição do político gaúcho Leonel de Moura Brizola no referido Livros dos Heróis, a legislação vigente teve o critério de temporalidade modificado- de cinquenta para dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado (Lei nº 13.229, de 2015).

No nosso entendimento, a mudança desse critério trouxe alguns problemas para o legislador, uma vez que o prazo de dez anos é muito pequeno para que se avalie o papel de um determinado personagem na História e se, de fato, ele ou ela merecem ter o registro perpétuo por sua

defesa e construção da Pátria brasileira, com excepcional dedicação e heroísmo.

Ocorreu, também, uma proliferação de projetos de lei que sugerem a inscrição de nomes para figurar no “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria” e que chegam até esta Comissão de Cultura, que tem a prerrogativa da análise do mérito. Sem uma criteriosa avaliação de nossa parte, banalizou-se a concessão desse título e a sociedade brasileira passa ao largo dessa discussão, ficando sua análise restrita ao debate parlamentar e aos interesses meramente locais e regionais. Muitos nomes escolhidos são praticamente ignorados pela população brasileira, não passando de “vultos e personalidades” que fazem parte de uma história meramente local.

Foram esses os motivos que nos levaram a solicitar à Presidência desta Comissão a realização de uma audiência pública para discutir os critérios para a inscrição de nomes no “Livro dos Heróis e Heroínas” do Panteão da Pátria, com vistas ao aperfeiçoamento da legislação vigente. Assim, no dia 19 de outubro de 2017, realizou-se no âmbito da Comissão de Cultura (CCULT) uma audiência pública para tratar do referido assunto. Dessa audiência, a qual tive a honra de presidir, participaram os seguintes convidados: Dr. Paulo Knauss, professor de História da Universidade Federal Fluminense (UFF) e diretor do Museu Histórico Nacional; Dr^a Isabel Lustosa, pesquisadora e cientista política da Fundação Casa de Rui Barbosa; Dr. Ricardo Oriá, historiador e consultor legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados e o Sr. Paulo Lima, Diretor-Substituto do Centro Cultural dos Três Poderes, ao qual o Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves está vinculado.

A posição unânime foi a de que a legislação federal que disciplina o assunto (Lei nº 11.597, de 2007) deve voltar a exigir o decurso mínimo de 50 anos de morte do homenageado para que este venha ter seu nome inscrito no Panteão da Pátria. Segundo eles, a mudança para dez anos trouxe alguns agravantes, pois esse prazo exíguo não é suficiente para se fazer uma avaliação histórica precisa se o suposto homenageado merece ingressar no rol dos heróis da Pátria.

Neste sentido, apresentamos a esta Comissão um novo texto para nossa Súmula de Recomendação da CCULT e que foi aprovada em reunião deliberativa do dia 29 de novembro de 2017. Reproduzimos, no presente parecer, o texto desse documento:

**SÚMULA Nº 1/2013 DA CCULT
RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES**

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE A INSCRIÇÃO DE NOMES NO LIVRO DE HERÓIS E HEROÍNAS DA PÁTRIA

A Lei nº 11.597, de 2007, regulamenta o registro de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília-DF. A distinção é fixada por lei federal, sendo admitida a iniciativa parlamentar.

Após audiência pública realizada no dia 19.10.2017, no âmbito desta Comissão, com a presença de historiadores e especialistas na matéria, constatou-se que a exigência legal de que o homenageado deve ter falecido, no mínimo, há 10 (dez) anos (alterado pela Lei n.º 13.229, de 28.12.2015) é insuficiente, devido à falta de distanciamento geracional, para que se possa avaliar se o personagem histórico merece, de fato, ter seu nome inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Recomenda-se ao Relator analisar se o homenageado faz jus à essa homenagem cívica, que constitui uma das maiores que se possa fazer a uma personalidade de nossa História e que se atenha ao texto da Lei que, em seu art. 1º, considera herói ou heroína **“os brasileiros e brasileiras ou grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”**. Nesse sentido, um personagem de nossa História pode ter se destacado em um determinado ramo de atuação na sociedade sem que isso seja suficiente para ser considerado herói ou heroína da Pátria.

Passemos, agora, à análise do PL nº 6.597, de 2016, que *“Inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome dos atletas e equipe técnica, membros da delegação da Associação Chapecoense de Futebol vitimados pela tragédia do acidente aéreo ocorrido em 29 de novembro de 2016 e altera a lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007”*.

Em que pese as nobres intenções do autor da proposição, não consideramos que os atletas e a equipe técnica do time da Associação Chapecoense de Futebol sejam heróis nacionais, a ponto de terem seus nomes

inscritos no livro de ação, depositado no Panteão da Pátria. A lei é muito clara quando diz, em seu art. 1º, que o título de herói ou heroína deve ser concedido aos **“brasileiros e brasileiras ou grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”**.

Foram eles vítimas de uma tragédia que comoveu toda a nação brasileira e com grande repercussão internacional. A morte de 71 pessoas abalou a todos nós, sobretudo porque a grande maioria era constituída por jovens jogadores de nosso esporte predileto, o futebol, e estavam em uma competição internacional, representando nosso País. Recomendamos que se possam fazer outras homenagens cívicas às vítimas do time de Chapecó, mas foi força da Lei em vigo, bem como da Súmula nº 1/2013 da Comissão de Cultura faz-se inviável a concessão do título de herói e heroína da Pátria, aos atletas e equipe técnica da Associação Chapecoense de Futebol no Panteão da Pátria.

Face ao exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do PL nº 6.597, DE 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

